



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

NOTA PGFN/CRJ/Nº 752 /2014

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – PRFN na 4ª Região encaminha a esta Coordenação-Geral da Representação Judicial – CRJ, por e-mail, solicitação de revisão da observação disposta no item 46 da Lista de dispensa de recorrer (art. 2º da Portaria nº 294/2010), no sentido de que na hipótese em que o Tribunal inferior afaste a aplicação do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sem a observância da cláusula constitucional da reserva de plenário, deverá ser interposto recurso extraordinário, pela alínea “a” do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 97 da Constituição de 1988 (cláusula de reserva de plenário), pugnando, assim, pela nulidade do acórdão.

2. A solicitação aduz o seguinte:

“10. Imposto de Renda – Doença Grave – Isenção – Ofensa ao art. 97 da CF. Questão Objeto de Consulta.

Somos seguidamente demandados pelos Procuradores sobre a viabilidade recursal contra decisão que afasta a necessidade de laudo médico oficial para reconhecimento da isenção do Imposto de Renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 (lista de doenças)

Temos a orientação, no item 46, da Lista de dispensa de recorrer (art. 2º da Portaria 294/2010), no sentido de que na hipótese em que o tribunal inferior afaste a aplicação do art. 30 da Lei 9.250/95, sem a observância da cláusula constitucional da reserva de plenário, alegando violação direta ao art. 97 da Constituição de 1988 (cláusula de reserva de plenário), pugnando, assim, pela nulidade do acórdão.

Explicitado o tema e com o devido respeito, questiono se não devemos reanalisar a nossa posição? Ocorre que a matéria encontra-se pacificada no âmbito infraconstitucional, sob o fundamento de que ainda que o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Frente a este fundamento, será que teríamos sucesso em uma eventual arguição de inconstitucionalidade nos TRF's e em julgamento do mérito do STF? Em suma, teríamos que obter do Judiciário o entendimento que vinculasse o Juiz à prova referida no art. 30, afastando os comandos dos arts. 131 e 436 do CPC. Pergunto, ainda, vale a pena o risco?

Ademais, quando o Juiz, pelo menos nos casos que tive acesso, reconhece a isenção, sem o laudo pericial fornecido por meio de serviço médico oficial, utiliza outros meios de prova que levam à comprovação da existência da doença, inclusive laudo médico. Assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

o recurso nosso assentado em um requisito formal não é nada simpático perante o Judiciário, pois estamos nos insurgindo contra a prova nos autos e contra um contribuinte em situação extremamente delicada (acometido de doença grave).

Não desconsidero a importância do laudo vinculado ao serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito Administrativo, principalmente para evitar fraudes. Agora, no Judicial, o risco é bastante reduzido.

Caso se entenda que devemos continuar alegando a violação ao art. 97, pergunto nos casos em que o Juiz determina a perícia médica nos autos, podemos considerar atendida a exigência do art. 30 da Lei nº 9.250/95, ainda que o perito seja médico, mas não vinculado ao serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios? Ou seja, a perícia judicial pode ser equiparada a laudo pericial de serviço médico oficial?

3. Por sua vez, o item 46 da Lista de dispensa de recorrer (art. 2º da Portaria nº 294/2010) possui a seguinte redação:

“Isenção de Imposto de Renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art 6º da Lei nº 7.713/88. Desnecessidade de laudo médico oficial para comprovação do enquadramento. Possibilidade de comprovação por outros meios de prova no âmbito judiciário. Embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Precedentes: RESP 1160742/PE, RESP 1015940/PE, RESP 951360/AL, RESP 907158/PE, RESP 1016596/DF.

*Data da inclusão: 04/10/2010.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese em que o tribunal inferior afaste a aplicação do art. 30 da Lei 9.250/95, sem a observância da cláusula constitucional da reserva de plenário, deverá ser interposto recurso extraordinário, pela alínea “a” do permissivo constitucional, alegando violação direta ao art. 97 da Constituição de 1988 (cláusula de reserva de plenário), pugnando pela nulidade do acórdão recorrido e requerendo que o STF casse/anule dito julgado, para que outro seja proferido na origem, desta feita, com observância do art. 97 da CF/88”.

4. A PRFN na 4ª Região também encaminhou a mencionada solicitação à Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF que, por meio da NOTA/PGFN/CASTF Nº 625/2014, apresentou a seguinte manifestação:

“(…)

5. Apesar da ressalva feita pelo ministro Marco Aurélio nos debates que levaram à aprovação da Súmula Vinculante nº 10, o texto final aprovado pelo STF não obriga claramente que o afastamento da incidência da lei ou do ato normativo do Poder Público tenha se dado, de forma explícita, por incompatibilidade da lei ou do ato com a Constituição Federal, para que se configure a violação da cláusula de reserva de plenário. O texto da súmula pode induzir a crer que o simples afastamento da incidência da lei, sem qualquer motivação extraída expressamente da Constituição Federal, já é suficiente para a violação do art. 97 da Carta da República. No entanto, em sentido contrário a essa interpretação, eis as palavras do ministro Marco Aurélio durante os mencionados debates:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(...)

6. Feitos os esclarecimentos iniciais, importa agora notar que o entendimento do STF extraído dos precedentes mais recentes segue a linha hermenêutica já revelada pelo ministro Marco Aurélio no sentido de que o afastamento da incidência da lei ou do ato normativo do Poder Público tem que se dar por fundamentos extraídos da Constituição Federal, ainda que essa circunstância não seja revelada de forma expressa, para que se configure a violação do art. 97 da CF/88.

7. Portanto, segundo o atual entendimento do STF, para que o recurso extraordinário (RE) interposto por violação do art. 97 da CF/88 seja viável é necessário que em suas razões esteja demonstrado que o tribunal de origem afastou a incidência do dispositivo legal por considerá-lo contrário à Constituição Federal, ainda que não o diga expressamente, configurando-se assim a *'declaração escamoteada de inconstitucionalidade da lei'*, procedimento reprovado nos debates que levaram à aprovação da Súmula Vinculante nº 10. Em suma, há que se demonstrar no recurso o nexó entre o afastamento da lei e a suposição, mesmo que não confessada expressamente pelo tribunal de origem, de incompatibilidade da lei com a Constituição Federal.

8. Em outros termos, se o afastamento do dispositivo legal ou do ato normativo do Poder Público se der apenas por interpretação da legislação infraconstitucional, sem que se busque suporte no Texto Constitucional, não se configura a violação da cláusula de reserva de plenário, circunstância que impede a admissão do RE por violação do art. 97 da CF/88.

(...)

CONCLUSÃO

10. Segundo a PRFN/4ªR, o Tribunal Federal daquela região tem afastado a incidência do art. 30 da Lei nº 9.250/95 sem estabelecer qualquer incompatibilidade, ainda que implicitamente, entre a lei e a Constituição Federal. Nos termos da consulta, o afastamento do dispositivo legal ocorre unicamente por interpretação do sistema processual consagrado no Código de Processo Civil (CPC), que garante ao juiz liberdade para a formação do seu convencimento, desde que motivado (arts. 130 e 436 do CPC). Nessa hipótese, conforme o entendimento do STF não se configura a violação do art. 97 da CF/88, não nos parecendo viável a interposição de RE com essa alegação.

11. Em razão do exposto, observados os limites das atribuições desta CASTF, parece conveniente a alteração dos termos da observação posta ao final do item 46 da lista elaborada com base no art. 2º da Portaria PGFN nº 294/2010 para ajustá-la ao atual entendimento do STF acerca do art. 97 da CF/88.

(...)"

5. É de se mencionar, no entanto, que nos autos do RE nº 803.546/RJ, o ministro Luiz Fux, relator, proferiu decisão monocrática conhecendo e dando provimento ao recurso, exatamente em relação à questão aqui tratada, para anular o acórdão recorrido e determinar que a questão seja submetida ao Pleno ou Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em estrita observância ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do STF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

6. Contudo, trata-se apenas de uma decisão monocrática isolada, sendo que a própria NOTA/PGFN/CASTF Nº 625/2014, em seu item 9, cita diversos precedentes do STF no sentido de que se o afastamento do dispositivo legal ou do ato normativo do Poder Público se der apenas por interpretação da legislação infraconstitucional, sem que se busque suporte na Constituição, não se configura a violação da cláusula de reserva de plenário, inviabilizando o recurso extraordinário por violação ao art. 97 da CF/88.

7. Por isso, as ponderações e as indagações da PRFN na 4ª Região são de todo pertinentes. Há uma antinomia aparente entre a norma disposta no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.250/95, e as dispostas nos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Lei nº 9.250/95:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

8. Pelo exame do entendimento jurisprudencial do STJ, percebe-se que a referida Corte, na verdade, utilizou-se do critério da especialidade, que é um dos três critérios existentes para a resolução de antinomias aparentes, juntamente com o critério cronológico e com o critério hierárquico. Isso porque entendeu o STJ que ao juiz são aplicáveis disposições específicas de valoração das provas (arts. 131 e 436 do CPC), sendo a disposição constante do art. 30 da Lei nº 9.250/95 uma disposição geral, de modo que seria destinada à própria Administração Fiscal e aos contribuintes em suas solicitações administrativas.

9. É, portanto, distinta a hipótese em que o contribuinte ajuíza ação judicial para ver reconhecido o seu direito de isenção e o juiz decide pautando-se nas normas processuais que lhes dão prerrogativas específicas para a valoração das provas. Trata-se, assim, da aplicação do critério da *lex specialis derogat lex generali* (a lei especial derroga a lei geral).

10. A utilização dos critérios para a resolução de antinomias aparentes é consagrada na técnica jurídica. Por isso, não se poderia sustentar que esse entendimento do STJ viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) ou faz atrair a incidência da Súmula Vinculante nº 10¹ do STF. A apontada súmula tem por objetivo permitir a impugnação de

¹ **SÚMULA VINCULANTE Nº 10:** VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ARTIGO 97) A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA, NO TODO OU EM PARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

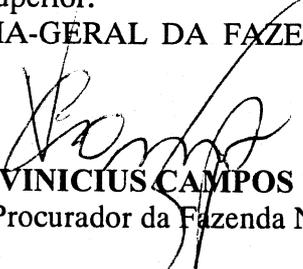
decisões que afastem a aplicação de normas sem justificativa ou com justificativas genéricas, como a de violação a princípios, sem a declaração expressa de sua constitucionalidade, o que não é o caso da hipótese aqui analisada.

11. É de se ver, portanto, que nem sempre o afastamento da aplicação de uma norma deve se dar por inconstitucionalidade, mas também pelos critérios de resolução de antinomias aparentes. É esse entendimento, inclusive, harmônico com a jurisprudência atual do STF.

12. Pelo exposto, sugere-se a supressão total da observação contida no item 46 da Lista de dispensa de recorrer (art. 2º da Portaria nº 294/2010).

À consideração superior.

2014. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de julho de


VINICIUS CAMPOS SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

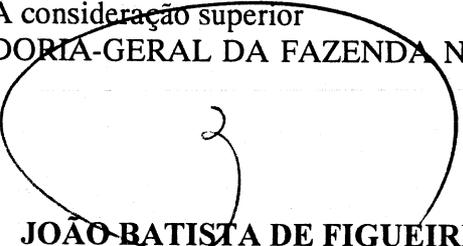
De acordo. À consideração superior

2014. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de julho de


GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Coordenadora de Consultoria Judicial

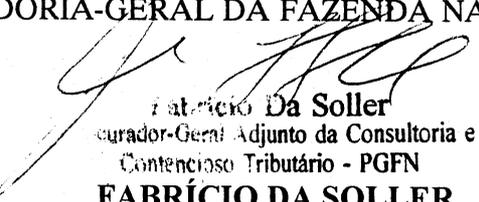
De acordo. À consideração superior

2014. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de julho de


JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

De acordo. Devolva-se à CRJ, para as providências necessárias. Divulgue-se às unidades descentralizadas da PGFN.

2014. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 07 de julho de


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto da Consultoria e
Contencioso Tributário - PGFN
FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto

